

**DECRETO DE LEI Nº 204, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.**

EM ANEXO

Data: 29/10/2014  
[Assinatura]  
PRESIDENTE  
[Assinatura]  
SECRETÁRIO

Define as diretrizes básicas da política municipal de Educação Contextualizada e de educação do campo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Russas decreta

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Contextualizada e de Educação do Campo do Município de Nova Russas, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Por Política de Educação Contextualizada e de Educação do Campo entende-se o conjunto de diretrizes, princípios e normas orientadoras para as práticas educacionais e pedagógicas apropriadas.

**Art. 2º** - A proposta político-pedagógica de que trata esta Lei será instituída no âmbito do sistema municipal de ensino tomando como base os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a Resolução nº 01, de 3 de maio de 2002 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica e a Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008, da Câmara de Educação Básica e o Decreto Federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, que incorporam nos seus currículos e em outros instrumentos pedagógicos temas, questões e processos pertinentes à realidade regional imprescindíveis à dimensão de desenvolvimento sustentável local, tomando esta realidade como ponto de partida para a construção/apreensão do conhecimento universal.

**Parágrafo Único:** São temas e processos do interesse do desenvolvimento sustentável local: a família, o meio ambiente, o semi-árido e a convivência com o mesmo, agricultura familiar e agro ecologia, a diversidade cultural e os saberes populares com ênfase para aqueles da região, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e atual no Brasil, as relações de gênero e de geração, as relações sociais, a organização comunitária e social, entre outros.

**Art. 3º** - A Educação Contextualizada e Educação do Campo representa o sistema de ensino apropriado a um lugar de vida, onde as pessoas possam, com dignidade, morar, trabalhar, estudar, ter identidade cultural e construir suas próprias condições de reprodução através das relações com a natureza e com os outros, observando as especificidades dos espaços Urbanos e Rurais.

**§ 1º:** A Educação Contextualizada e Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações Urbanas e do campo.

**§ 2º:** Entende-se por populações urbanas as comunidades das sedes dos distritos e das cidades, caracterizado em seus aspectos administrativos, comerciais, educacionais e suas multi relações humanas, culturais de trabalho e ambientais.

**§ 3º:** Entende-se por populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os cabodos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

**Art. 4º** - O Sistema de Educação Contextualizada do Município de Nova Russas obedece aos princípios norteadores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quais sejam:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - incentivo à pesquisa;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 5º** - O Sistema de Ensino de Educação do Campo obedecerá aos princípios do Decreto Federal nº 7.352/2010:

**I** - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

**II** - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

**III** - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

**IV** - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

**V** - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

**Art. 6º** - A formação inicial e Continuada dos Educadores para atuação na Educação Contextualizada e Educação do Campo deverá levar aquisição de conhecimentos que prepare o profissional ao seguinte perfil:

- a) Saber organizar suas ações de modo a contribuir para a transformação da vida da população;
- b) Demonstrar compromisso ético e político, contribuindo para o fortalecimento da democracia;
- c) Buscar soluções, em parceria com a comunidade, para os problemas de educação;
- d) Respeitar a pluralidade política, religiosa e cultural;
- e) Possuir formação adequada de professor-pesquisador;
- f) Garantir uma prática pedagógica de qualidade.

**Art. 7º** - A Política de Educação Contextualizada e de Educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica aos educandos em idade adequada e aos que não tiveram acesso na idade própria e será desenvolvida pelo Município, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e deverá contribuir para a criação de condições que levem à melhoria da qualidade de vida das populações.

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - incentivo à pesquisa;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 5º** - O Sistema de Ensino de Educação do Campo obedecerá aos princípios do Decreto Federal nº 7.352/2010:

**I** - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

**II** - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

**III** - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

**IV** - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

**V** - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

**Art. 6º** - A formação inicial e Continuada dos Educadores para atuação na Educação Contextualizada e Educação do Campo deverá levar aquisição de conhecimentos que prepare o profissional ao seguinte perfil:

- a) Saber organizar suas ações de modo a contribuir para a transformação da vida da população;
- b) Demonstrar compromisso ético e político, contribuindo para o fortalecimento da democracia;
- c) Buscar soluções, em parceria com a comunidade, para os problemas de educação;
- d) Respeitar a pluralidade política, religiosa e cultural;
- e) Possuir formação adequada de professor-pesquisador;
- f) Garantir uma prática pedagógica de qualidade.

**Art. 7º** - A Política de Educação Contextualizada e de Educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica aos educandos em idade adequada e aos que não tiveram acesso na idade própria e será desenvolvida pelo Município, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e deverá contribuir para a criação de condições que levem à melhoria da qualidade de vida das populações.

**Art. 8º** - Os parâmetros para a organização das turmas deverão obedecer à faixa etária dos estudantes, conforme o disposto nos Arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996- LDB:

- I. As classes multi seriadas deverão agrupar apenas duas séries;
- II. O agrupamento de mais de duas séries é permitido somente quando o número total de alunos de todas as séries da localidade for inferior a 15 (quinze) e quando não for possível transportar os alunos do 4º e/ou 5º anos para outra localidade próxima.
- III. O número mínimo e máximo de alunos das classes seriadas será definido em obediência à legislação pertinente e à realidade local, de modo a não comprometer os procedimentos pedagógicos.

**Art. 9º** - A Educação Contextualizada e a Educação do Campo se efetivarão por meio de um Projeto-Político-Pedagógico-(PPP) específico que indicará diretrizes, conteúdos, metodologias e metas a serem alcançadas.

**§ 1º** - Compete a Secretaria Municipal de Educação a coordenação do processo de construção do Projeto-Político-Pedagógico com a participação do corpo docente e da comunidade, nos termos do Art. 13 da LDB, aproveitando experiências já comprovadas na área da Educação Contextualizada.

**§ 2º** - A proposta pedagógica deverá incorporar os temas, processos e práticas de maior interesse para o desenvolvimento sustentável local, nos termos do parágrafo único do Art. 3 desta Lei e do Art. 26 da LDB, que prevê a existência de um núcleo comum e a possibilidade de adequação regional.

**§ 3º** - Quando se tratar de população do campo, a proposta pedagógica deve incorporar, obrigatoriamente, conteúdos e metodologia apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural, nos termos do Art. 28 da LDB.

**§ 4º** - A proposta pedagógica de educação Contextualizada e de educação do campo deverá ser acompanhada e monitorada sistematicamente pelas coordenações pedagógicas das escolas e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10** - Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e científicos e a construção de propostas de educação do campo contextualizadas (Art 6º, Decreto Federal nº 7.352).

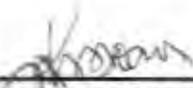
**Art. 11** - À Unidade de Ensino é assegurada a autonomia para, obedecendo às diretrizes da proposta pedagógica, estabelecer prioridades dos temas, processos e práticas definidos nos termos desta Lei, bem como das estratégias pedagógicas a serem adotadas.

**Parágrafo Único:** Entre as estratégias pedagógicas para concretizar o processo de ensino-aprendizagem com ênfase e voltadas para o desenvolvimento local, destacam-se: seminários, oficinas, intercâmbios entre escolas e com experiências de convivência com o semi-árido, visitas a unidades de produção da agricultura familiar, rotas de aprendizagem, pesquisas sobre a realidade das comunidades, aulas trabalhadas pelos pais e comunidade, gincanas, entre outras que podem ser definidas pela Unidade de Ensino, considerando-se que o conteúdo a ser assimilado pelos alunos não se encontra apenas em livros e textos, mas igualmente na vida das pessoas e da comunidade.

**Art. 12** – Para o suporte técnico à implementação da Política de Educação Contextualizada e de Educação do Campo, a Secretaria Municipal de Educação, com recursos próprios e/ou em parceria com os governos estadual e federal, com a iniciativa privada e Organizações não Governamentais, buscará os meios necessários para programas de formação continuada dos professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação.

**Art. 13** – Os recursos financeiros para a Política Municipal de Educação Contextualizada e Educação do Campo serão definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, obedecendo as diretrizes do Plano Plurianual.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas disposições divergentes e contrárias.

  
\_\_\_\_\_  
Katia Maria dos Santos Soares  
Vereadora (PSL)

## JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidenta,  
Nobres Edis,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que define as diretrizes básicas da Política Municipal de Educação Contextualizada e de Educação do Campo, com supedâneo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e demais normas técnicas federais que regem a matéria.

A adoção dessa medida faz-se imprescindível face à necessária adequação ao sistema moderno de ensino para públicos específicos, mediante processos pedagógicos com eles coerentes, a exemplo de agricultores familiares, comunidades quilombolas, povos indígenas, moradores de periferias urbanas denominados de educação contextualizada e/ou de educação do campo.

Saliente-se ainda que a escola é o locus privilegiado para a discussão de temáticas relevantes para o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes da rede municipal de ensino e para o fortalecimento das relações de solidariedade e pertencimento. Além desse fato, um sistema de ensino contextualizado, conforme os distintos públicos, poderá ser um reforço importante na formação de recursos humanos comprometidos com a paz, com a preservação ambiental e com o desenvolvimento sustentável local.

Com esse afã, o Município de Nova Russas já vem implementando ações de educação contextualizada e de educação do campo, o que tem gerado bons resultados para a coletividade, paulatinamente adequando-se à realidade local, tem se revelado mais atraente para as crianças e jovens, contribuindo, assim, para reduzir os índices de evasão escolar.

Ante o exposto, apresento a V. Ex<sup>a</sup> e a seus dignos pares a presente propositura, na certeza da aprovação unânime dos seus membros, dada a necessidade e importância de institucionalizar a educação contextualizada e a educação do campo, permitindo desse modo a nossa contribuição ao sistema de ensino da nossa terra.

Nova Russas  de Outubro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - GO  
Recebido em 06/10/14 Horas 9:14

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário(a) Responsável

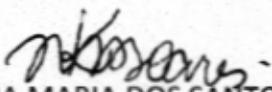
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/2014

“DEFINE AS DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA  
E DE EDUCAÇÃO DO CAMPO”

O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 20/2014 DO PODER LEGISLATIVO PASSA A VIGORAR COM  
A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Contextualizada e de Educação do  
Campo nas escolas da rede pública municipal do Município de Nova Russas, nos termos desta  
Lei.

Nova Russas – CE, 29 de outubro de 2014

  
KÁTIA MARIA DOS SANTOS SOARES